

## **RECONHECER DIREITOS, DEMOCRATIZAR A ESCOLA**

**Marcos Antônio Cunha Torres<sup>1</sup>  
Marcos Elias Moreira<sup>2</sup>**

**Conselho estadual de Educação de Goiás – CEE/GO**

### **RESUMO**

O artigo discute o processo de elaboração da norma do Conselho Estadual de Educação de Goiás sobre o uso do nome social por travestis e transexuais no Sistema Educativo Estadual e sua influência em normas estabelecidas em outros conselhos estaduais de educação, indicando o conceito de reconhecimento das identidades dos sujeitos e com a referência dos limites legais que a norma alcança.

**Palavras chave:** Homofobia, Identidade de gênero, Educação

### **Iniciando o diálogo**

Esse artigo busca compreender os marcos que definem a aprovação da inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás e suas repercussões junto aos conselhos estaduais de educação no país. Tal reflexão está ancorada na compreensão de que a composição do Conselho Estadual de Educação de Goiás, com participação da sociedade civil foi relevante para que ele fosse percussor na adoção dessa normativa. Ao mesmo tempo considera-se que os parâmetros colocados no parecer e resolução

---

<sup>1</sup> Historiador, doutor em história, Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da UEG e Conselheiro do Conselho Estadual de Educação de Goiás. E-mail: marcosodetorres@hotmail.com

<sup>2</sup> Sociólogo, mestre em educação, secretário executivo e Conselheiro do Conselho Estadual de Educação de Goiás. E-mail: marcos.elias.moreira@gmail.com

produziram um referencial que influenciou o debate normativo para os outros conselhos. Essa construção insere-se num diálogo com o movimento social e ativista do movimento LGBT.

Para considerar a compreensão expressa na fundamentação do parecer do CEE-GO é importante localizar alguns marcos teóricos do debate. Nesse sentido deve-se pensar que as relações de exclusão da população LGBT estão pautadas por uma leitura da sociedade heteronormativa, que hierarquiza os indivíduos a partir de sua orientação sexual, de sua identidade de gênero, de sua cor. O ambiente cultural da sociedade brasileira é marcado por uma hegemonia ocidental, com padrões de comportamento e valores que subordinam a diferença e reconhecem no mundo branco, masculino, cristão e heterossexual sua centralidade. A tradição ocidental será definida em torno de uma lógica expansionista, onde o outro deverá se inserir nos novos marcos civilizatórios de maneira subordinada.

Para ampliar as dimensões das relações sociais e seu ambiente cultural e como esse está articulado a divisões estabelecidas no processo de experiência na materialidade da vida humana, é indispensável pensar que os papéis sociais de homens e mulheres apresentam-se como primeira construção cultural que afirma a própria possibilidade de vivência em uma cultura. Para viabilizar a divisão social por sexo, em torno de uma dimensão binária, o mundo contemporâneo lança mão de *potentes pedagogias culturais*, nos termos como analisa Louro (2008). A complexidade dessas relações apresenta uma percepção múltipla de possibilidades, há ainda uma ativa mediação do poder e das hierarquias.

Algumas orientações provêm de campos consagrados e tradicionalmente reconhecidos por sua autoridade, como o da medicina ou da ciência, da família, da justiça ou da religião. Outras parecem surgir dos novos espaços ou ali ecoar. Não há uniformidade em suas diretrizes. Ainda que normas culturais de há muito assentadas sejam reiteradas por várias instâncias, é indispensável observar que, hoje, multiplicaram-se os modos de compreender, de dar sentido e de viver os gêneros e a sexualidade. (LOURO, 2008, p. 19)

A homofobia expressa uma compreensão das relações sociais a partir de uma visão patriarcal e machista. E a construção de uma aversão ao que foge aos padrões da heterossexualidade, afirmando os comportamentos que se definem culturalmente para os gêneros. Essa percepção da hierarquia sexual entre homens e mulheres implica na afirmação de

atitudes que especificam o ambiente social e cultural em que os padrões de masculinidade e de feminilidade são fundamentais para o exercício do poder, nesse caso masculino. Se há a regra, é preciso que se constituam instrumentos coercitivos para afirmar o projetado. A homofobia coloca-se, assim, como pensamento normatizador de sensações, emoções e da sociabilidade nas mais diferentes experiências civilizatórias.

A aversão à homossexualidade tem papel na construção dos padrões dualista/binários de gênero. Assim, a homofobia se define como um sistema punitivo para os que não se inseriram no binômio homem/macho/virilidade e mulher/fêmea/fragilidade. Esse sistema de pensamento afirma a punição para todos os que não estão/são estritamente alocados nesses parâmetros. A análise proposta por Borrillo (2010, 2014) aponta para a análise verticalizada desse conceito. Ao propor a discussão ele indica:

A homofobia aparece assim como a guardiã do diferencialismo sexual. A crença social da existência exclusiva de dois sexos, associada à atribuição correlativa e lógica que cada um dos indivíduos tem uma natureza essencialmente masculina ou feminina, permite a reprodução de uma ordem sexual apresentada como objetiva e factual (BORRILLO, 2014, P. 16)

A experimentação da homofobia na escola marca um processo de sofrimento para todos os homossexuais e para aqueles que variam dos estereótipos construídos para a vida, para as relações sociais. A percepção das implicações no processo educativo diante dos códigos normativos da divisão sexual da sociedade é recente nas leituras sobre a escola. Somente nas últimas décadas as diferentes variantes da diversidade dos indivíduos que chegaram à escola pode ser uma explicação para a imposição das reflexões sobre os impactos do sexismo, do racismo e da homofobia para uma população que chega à sala de aula com a universalização do ensino fundamental. É nesse processo que amplos setores da população têm acesso à educação escolar. Tal dinâmica associada à democratização do país e o fortalecimento dos movimentos sociais mais contemporâneos explicitam a limitação dos processos e concepções pedagógicas dominantes nas escolas e nos órgãos normativos e executivos da educação, exigindo um novo debate e novas políticas capazes de assegurar o sucesso escolar dos que chegam.

A relação entre a escola e a família pode se estabelecer em um ambiente de conflito em torno da orientação sexual. Os pais afirmam a heterossexualidade como caminho natural dos

filhos em suas relações afetivas e sexuais, ao mesmo tempo em que a escola, com base em suas diretrizes curriculares, deve afirmar a diversidade como condição fundamental da liberdade e da cidadania. A análise de autores de referência da relação gênero-homofobia-educação, por exemplo, Louro (2008), Borrillo (2014) e Abromovay (2012), indicam que a experiência da homossexualidade é intensamente solitária, onde o espaço privado deixa de ser seguro, para se tornar também um território de marginalização, rejeição e, em muitos casos, de violência.

### **1. Construir um olhar: a produção do voto**

Em 05 de fevereiro de 2009 o Conselho Estadual de Educação de Goiás recebe correspondência da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ABGLT, solicitando que fosse aprovada a inclusão do nome social das travestis e transexuais nos registros escolares. Essa solicitação não se restringiu ao Conselho de Educação de Goiás, mas estava inserida em uma campanha desenhada na I Conferência Nacional LGBT e encaminhada pela entidade como apontado em intervenção de seu presidente no Seminário do Congresso Nacional. (Brasil, 2010. P.27)

O processo constituído a partir da solicitação da entidade é distribuído pelo presidente do Conselho, Prof. Marcos Elias Moreira, em 13/02/2009 ao seu relator, que é o representante dos docentes da Universidade Estadual de Goiás, UEG, Prof. Marcos Antônio Cunha Torres. Essa disponibilidade ao debate no Conselho assegura a agilidade da resposta a uma demanda social qualificada.

É muito peculiar o pioneirismo da normatização em um Conselho de Educação em um Estado como Goiás. A base de sua trajetória histórica é marcada pela afirmação de uma sociedade rural, com fortes oligarquias que centralizam o poder e subalternizam com força todos os setores sociais que não estejam entre os brancos heterossexuais e cristãos. Deve-se considerar a composição diversificada do Conselho, definida pela Lei Complementar N. 26/1998, que em seu artigo 16 assegura forte presença da sociedade civil, com representações no Pleno, juntamente com representantes do poder público estadual. Nesse diálogo continuado entre forças da sociedade civil e da sociedade política, estabelecido em um órgão de Estado, há a construção

de interlocuções mais plurais, aproximando as normas da dinâmica contemporânea da educação e permitindo a expressão de diferentes concepções educacionais.

Essa mediação de uma composição plural contribui para minimizar a seletividade com que são ocupados os cargos públicos, submetidos a negociações políticas que definem a elite brasileira e capaz de produzir controles de políticas e linguagens. É nesse processo de tensão que se define a ampliação do horizonte nas instituições que tem a função normativa e de acompanhamento de políticas públicas. Sobre a configuração normativa do Estado brasileiro é importante refletir sobre seu caráter seletivo e de minimizar direitos decorrentes da igualdade jurídica, pedra angular da democracia contemporânea. Sobre esse tema Bento (2014) analisa:

O que vou sugerir como tese principal deste artigo é que há um *modus operandi* historicamente observável das elites que estão majoritariamente nas esferas da representação política no Brasil, qual seja: a votação/aprovação de leis que garantem conquistas para os excluídos (econômicos, dos dissidentes sexuais e de gênero) são feitas a conta-gotas, aos pedaços. E assim se garante que os excluídos sejam incluídos para continuarem a ser excluídos. As análises de Sérgio Buarque de Holanda sobre a organização do Estado brasileiro e do espaço público mantém seu vigor. (BENTO, 2014, p. 166)

Outro aspecto a ser apontado na composição do Conselho, em sua aproximação com a realidade escolar, é que no processo democrático da indicação dos conselheiros, que, após aprovação da Assembleia Legislativa passam a ter mandato, esses têm maior inserção no sistema de educação, afirmando compromissos e visões mais vinculadas às tensões e desafios das escolas e instituições de educação superior. Pode-se observar uma visão progressista e ambientada na percepção de centralidade do conceito de diferença e diversidade que devem ambientar o processo educativo.

O debate realizado nesse Conselho vincula-se a uma leitura de conceitos. A construção do conceito de nome social está mergulhada na trajetória da organização da sociedade brasileira, a partir de pressupostos que se afirmam para as democracias ocidentais na década de 1960, como marca da afirmação das diferenças no mundo contemporâneo e de luta por direitos civis. O movimento feminista tem papel destacado nesse período, bem como o movimento negro, especialmente o norte-americano, como produtores de uma nova pauta para as sociedades ocidentais. O princípio da igualdade jurídica, centro do escopo teórico que marcou a trajetória



européia a partir do século XVIII ganha novos contornos no debate das diferenças. Para Maranhão Filho (2012):

O nome social é aquele pelo qual pessoas autotrans preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo sua expressão de gênero, em contraposição ao seu nome de registro civil, dado em consonância com o seu gênero ou/e o sexo atribuídos durante a gestação e/ou nascimento. Pessoas trans – assim como cis – muitas vezes não aceitam ou relativizam o sexo e/ou gênero com os quais foram designadas (MARANHÃO FILHO, p. 93)

A mediação entre os jogos identitários e as relações numa sociedade multifacetada, onde a circulação de informação alcança patamares de difícil controle e o sistema normativo e de legislação serão sempre marcados por tensões. Deve-se destacar que as populações que vivem a marginalização da normatividade enfrentarão essa tensão entre movimentos de transgressão e de negociação. Ainda Maranhão Filho (2012) aponta:

No caso do uso do nome social por travestis e transexuais, essas tensões envolvem essas pessoas e outros sujeitos e/ou instituições que muitas vezes procuram normatizar seus direitos e classificar suas identidades, como a esfera pública, organizações ativistas trans e TLGB, advogad@s, juiz@s, médic@s, líderes religios@s, profissionais da área psi, acadêmic@s, mídia, caracterizad@s, em geral, por seu caráter autoritário<sup>3</sup> (MARANHÃO FILHO, p. 99).

É nessa tensão e na mediação que as compreensões sobre o uso do nome social ganham relevância e as concepções a partir do Estado passam a se enfrentar para legislar sobre os direitos dessa população. No debate entre o reconhecimento, onde a afirmação da identidade do indivíduo deve estabelecer seus direitos e no da autorização, onde autoridades médicas ou administrativas devem dizer a que, efetivamente, a pessoa tem direito, a dimensão de autorização do Estado sobre a sua identidade é apresentada nesses termos:

---

<sup>3</sup> A citação é mantida de acordo com o texto e o autor assim explica sua grafia “Uso o arroba (@) como artifício para designar termos que são ao mesmo tempo femininos e masculinos, lembrando que a diferença entre “sexos” e “gêneros” é construída, inclusive pelo uso do idioma: termos masculinos são privilegiados em relação aos femininos.”

Em relação ao laudo médico atestando a condição de transexualidade, alguns/algumas autor@s consideram que a questão da legislação acerca da transexualidade se dá a partir de dois pólos, o do reconhecimento e o da autorização (MARANHÃO FILHO, p. 104)

É importante ressaltar que as retificações dependem diretamente do entendimento d@juiz@ sobre o tema. É est@ quem acaba determinando se @ transexual ou travesti é “merecedor@” de ter a retificação de seu nome efetivada (MARANHÃO FILHO, p. 106).

Esses enfrentamentos articulam outro limite e significado do uso do nome social. Ele apresenta-se como, por um lado, a percepção da negação de direitos plenos por parte da elite nacional, condição fundamental para a afirmação da cidadania e a consolidação e radicalização da democracia, mas por outro, torna-se uma trajetória de luta na consolidação de direitos para populações excluídas. Esse sentido afirma-se na leitura de Bento, que aponta uma aproximação no processo de luta de diferentes setores sociais (2014):

As lutas por reconhecimento de mulheres, gays, lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, negros/as têm um ponto em comum: tiveram que disputar visões e projetos de humanidade. Qual corpo tem direito a adentrar na humanidade? Podemos notar que todas essas expressões identitárias se organizaram e disputaram visões de mundo em tensão com a ideia de que somos meros executores dos desígnios naturais. (BENTO, 2014, p. 179)

A autora ainda indicará de maneira crítica o mesmo processo em relação ao uso do nome social e os espaços que se estabelecem como resistências diante da ausência legislativa do Congresso Nacional, espaço de poder da elite branca e heterossexual:

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”<sup>12</sup>. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. (BENTO, 2014, p. 175)

A autora dialoga sobre a cidadania como a afirmação de direitos individuais e coletivos que o Estado de direito reconhece a todos os indivíduos, sem nenhuma discriminação. Nessa análise indica a partir do debate dos direitos das mulheres e dos negros na sociedade brasileira,

como a elite precariza o acesso a direitos e como as “gambiarras legais” se afirmam como estratégia de autorizar, sem dar pleno exercício para as populações excluídas.

A partir desse arcabouço que ela percebe o nome social como um esforço para garantir direitos, mas que se insere num quadro em que o Poder Legislativo no país não constrói a base legal para garantir direitos plenos aos travestis e transexuais. O entendimento de que esses sujeitos podem ter direitos pela metade, expressa o marco conservador do Estado brasileiro e a base conservadora das relações sociais, ancoradas pelo patriarcalismo e pelo machismo. Essas bases afirmam que todos os que não estão no perfil estabelecido, homem, branco, heterossexual e cristão já estão impedidos de se colocar como participantes do jogo de poder. E os que conseguem ultrapassar esses limites apenas demonstram como eles são eficientes e atuam de forma contundente.

No artigo, a autora aponta uma trajetória de afirmação e inclusão das relações homoafetivas no quadro normativo brasileiro, que se dá pelo reconhecimento de direitos nos poderes Executivo e Judiciário, produzindo uma judicialização do debate, na medida em que o Congresso Nacional, refém da visão da elite mais conservadora, não é capaz de colocar para deliberação e, portanto, legislar sobre o direito negado dessa população. O marco dessa indisposição é o Projeto de Lei 1151/1995, da então Deputada Marta Suplicy.

Essa fisionomia do Legislativo leva a um conjunto de decisões judiciais locais ou administrativas de reconhecimento de direitos, desde a união estável até a mudança de prenome por transexuais. Nas palavras dela (BENTO, 2014, p. 172) “Há um ponto em comum no quadro geral apresentado: a conquista de direitos que deveriam ser plenos desde o primeiro momento foi sendo legislada pouco a pouco”.

Considerando essa leitura teórica, o CEE de Goiás procurou dialogar com os setores interessados e com a comunidade acadêmica em torno da melhor solução para responder a demanda da ABGLT. Assim, foram organizadas três sessões de debates sobre o tema. Na primeira, realizada no dia 20 de fevereiro de 2009, só os Conselheiros discutiram a questão. Na segunda e terceira, realizadas no dia 06 de março de 2009, o CEE ouviu e dialogou em torno das idéias e ponderações apresentadas pelos seguintes participantes: Deputada Denise Aparecida de Carvalho, Secretária de Estado para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA; Luiz



Mello, professor da Universidade Federal de Goiás; Beth Fernandes, psicóloga do Fórum de Transexuais de Goiás; Leo Mendes, Secretário de Comunicação da Associação Brasileira de Gays Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT; Lenise Santana, professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO e por representação da Coordenação de Ensino Especial da Secretaria de Estado da Educação.

Em 03 de abril de 2009, o Conselho Estadual de Educação de Goiás aprova, por unanimidade, o Parecer N. 04/2009 e a Resolução N. 05/2009, que estabelecem a normativa e dialogam sobre os processos da diversidade, de combate à homofobia e de direitos de travestis e transexuais na escola, documentos que analisaremos a seguir.

O Parecer em sua base de argumentação utiliza o marco normativo que fundamenta o debate sobre direitos na diversidade, destacando o artigo 5º da Constituição Brasileira e o artigo 3º da Lei 9394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. A presença de setores “culturalmente minoritários e socialmente discriminados” compõe a centralidade do olhar dirigido ao tema e articula a argumentação proposta. Esse diálogo dirige-se ao conceito de direitos humanos e que todos têm direitos e não podem ser limitados pelas diferenças. Ao fundamentar a decisão, indica como principais eixos de concepção sobre o tema:

Neste aspecto, é importante não esquecer nossa herança cultural, profundamente marcada por uma sociedade escravista. A constituição de uma cultura patriarcal, branca e heterossexual, que subordina os diferentes, referencia muito de nossas relações, inclusive na escola. (FÓRUM. p. 03)

Assim, a identidade de gênero que têm travestis e transexuais é compreendida pela sociedade patriarcal como uma negação da condição de poder, quando mesmo sendo anatomicamente homens, "abrem" mão desta condição social e sexual. Esta situação é mais intensa entre os homens heterossexuais, que adotam, em sua maioria, uma atitude de discriminação ostensiva diante desta "traição" (FÓRUM. p. 04).

É a partir dessa compreensão sobre a construção social no Brasil, resultado da ocidentalização da trajetória civilizatória dessas terras e pela afirmação do perfil excludente do Estado nacional e de suas estratégias de subordinação, que o Parecer aponta para os marcos normativos como garantidores de direitos:

O estabelecido pela legislação brasileira é o direito à educação e não apenas o acesso à escola. Este é o primeiro passo dentro de uma sociedade que estabeleceu o ambiente escolar como local de acesso a conhecimentos e a saberes que formem para o trabalho, para a cidadania e para a vida. (FÓRUM. p. 02)

Nesse ambiente de reconhecimento de direitos estabelecidos deve-se considerar que a Lei 9394/96 já estava, há mais de 10 anos, regulando a educação brasileira e a normatização nacional sobre os currículos já estava estabelecida, e nelas estão explicitados os princípios da igualdade de direitos, de respeito às diferenças e da liberdade de visões e orientações a todos os sujeitos do processo educativo. A participação da sociedade civil para colocar na pauta a tradução desses direitos para a população LGBT no ambiente escolar foi fundamental para que o órgão explicitasse sua compreensão sobre o tema, que foi aprovada por unanimidade.

Os pontos centrais na normativa circulam em torno de sua base legal, dos princípios da educação nacional, da garantia de acesso à educação e de êxito escolar e sua principal polêmica que se estabelece na definição de uma idade mínima em que travestis e transexuais podem protagonizar a solicitação do uso do nome social em registros escolares. Na fundamentação do Parecer pode-se reconhecer a fundamentação a partir da lógica de reconhecimento do dever de assegurar direitos. Os princípios estão previstos no Parecer, estabelecidos no Voto e definidos na Resolução CEE/CP N. 05/2009:

Art. 1º - Determinar que as escolas do sistema educativo de Goiás que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, incluam o nome social de travestis e transexuais, nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.

§ 1º - Entende-se por nome social a forma pela qual travestis e transexuais se reconhecem, são identificados, são reconhecidos e são denominados por sua comunidade e em sua inserção social. (CONSELHO. P. 1)

§ 2º - O(a) aluno(a) travesti ou transexual deve manifestar, por escrito, seu interesse da inclusão do nome social no ato de sua matrícula ou ao longo do ano letivo.

§ 3º - O nome civil deve acompanhar o nome social em todos os registros e documentos escolares, excluindo o nome social do histórico escolar e do diploma.

Art. 2º - Determinar que todas as mantenedoras assegurem, para as unidades escolares, acompanhamento especializado às travestis e transexuais na sua trajetória escolar, viabilizando as condições de permanência desta população na escola.

3- Orientar que todas as unidades escolares mantenham programa de combate à homofobia, em suas atividades escolares e de apoio à permanência de todas as alunas travestis e transexuais na escola. (CONSELHO. p. 1)

No Parecer CEE/CP N. 04/2009 é importante observar que não há restrição de idade, o princípio da maioria para solicitação de inclusão do nome social não está presente. Em todo ele a questão não é tratada, indicando a concordância de que adolescentes, base da educação básica, podem exercer o direito de serem denominados pelo nome que expressa sua identidade de gênero. Nesse sentido, é significativo refletir sobre a permanência de conflitos de travestis e transexuais com suas famílias. Por outro lado, a tese de que só a maioria dá aos indivíduos direitos civis deve ser questionada, na medida em que o direito à educação é assegurado a crianças, jovens e adolescentes. Esse aspecto da questão deve ser analisado com maior cuidado e merece um estudo aprofundado sobre seus aspectos jurídicos.

Ao colocar o respeito à diversidade, junto ao reconhecimento de direitos e a busca de assegurar as condições de êxito escolar, a norma estabelece parâmetros para todas as escolas do sistema estadual. Certamente o olhar que prevalece é o de que as normas buscam mudar a realidade, devem estabelecer uma trajetória, buscando alterar dinâmicas da escola, que ainda se orientam pela dimensão da exclusão por meio da discriminação, ancorada no preconceito. A permanência da prática homofobia nas escolas é um cotidiano a ser superado.

A aplicação dessa norma produziu nova demanda da sociedade civil endereçada ao Conselho Estadual de Educação, dessa vez, o instrumento foi o Ofício N. 287/2004 – GP, assinado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás. Nele a OAB solicitou que o CEE alterasse a Resolução N.05/2009 para assegurar aos interessados que apenas o seu nome social seja registrado em diários, crachás, carteiras de identificação estudantil etc. A solicitação é produzida por um estudante da educação básica que pretende ter nos registros escolares apenas seu nome social e que, para tanto, procurou a referida Ordem. Segundo relato do interessado, acostado ao processo, uma professora fazia questão de ler o seu nome social acompanhado do nome civil, em todas as ocasiões em que realizava a chamada. Solicitada a só enunciar o nome social a referida professora teria recusado o pedido.

A solicitação foi protocolada e transformada no Processo N. 201400044001710. O mesmo foi distribuído pela Presidente Maria Ester Galvão Carvalho, ao Conselheiro Marcos

Elias Moreira que, em 03 de julho de 2014, apresentou um Parecer favorável à solicitação da OAB. O Parecer N. 07/2014 foi aprovado à unanimidade pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Goiás, dando vazão à Resolução CEE/CP N. 02/2014. A nova normativa reconhece esse direito, altera o parágrafo 3º e acrescenta mais um, passando aos seguintes termos:

§ 3º - O nome social será o único exibido em todos os registros e documentos escolares de uso interno, tais como diários de classe, cadastros e carteiras de identificação estudantil, endereços eletrônicos, formulários, listas de presença, divulgação de notas e resultados de editais, tanto os impressos quanto os emitidos eletronicamente pelo sistema oficial de registro e controle acadêmico.

§ 4º - Garante-se ao estudante o direito de sempre ser chamado oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e solenidades como colação de grau, defesa de monografia, dissertação ou tese, entrega de certificados e eventos congêneres. (CONSELHO. p. 1)

Para uma análise de repercussão da resolução aprovada em Goiás é importante uma aproximação com as normas posteriormente estabelecidas. Com base no sítio eletrônico do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação<sup>4</sup> identificamos a normatização do nome social para travestis e transexuais nos seguintes Estados, que são apresentados em ordem cronológica: Resolução CEE/CP Nº 5/2009, de 09 de abril de 2009 do CEE de Goiás; Parecer Nº. 115/2010, de 09 de fevereiro de 2010, do CEE de Alagoas; Resolução Nº. 242/2010, de 19 de agosto de 2010, do CEE do Maranhão; Resolução Nº. 321/2010, de 12 de novembro de 2010, do CEE do Pará; Resolução Nº 2.735, de 04 de maio de 2011, do CEE do Espírito Santo; Parecer Nº. 59/2011, de 05 de agosto de 2011, do CEE do Acre; Resolução Nº 437/2012, de 11 de abril de 2012, do CEE do Ceará; Resolução Normativa Nº. 01/2014, de 30 de janeiro de 2014, do CEE do Sergipe; Resolução Nº. 055/2014, de 17 de setembro de 2014, do CEE do Amapá.

É importante observar que a decisão em Conselhos Estaduais de Educação ocorre em Estados pensados como conservadores e que nas relações regionais não ocupam papel central, definindo-se como o que pode ser chamado de periferia do centro modernizante e modernizador, representado pelo amplo predomínio das regiões Sudeste e Sul. Esses Conselhos, em que pese a dimensão de propulsores da modernidade no país não se posicionaram, não estabeleceram

<sup>4</sup> As resoluções podem ser consultadas pelo endereço eletrônico [http://fncee.com.br/?page\\_id=751](http://fncee.com.br/?page_id=751).

normas sobre o nome social. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais não tem qualquer norma sobre a questão, nem mesmo em diretrizes mais amplas para as escolas da educação básica de seus Sistemas. Nem mesmo Estados que aparentam liderar a região nordeste tiveram papel de protagonistas nesse debate, como Bahia e Pernambuco.

O que motiva o predomínio dos conselhos de estados com essa fisionomia nas relações geopolíticas do país merece um estudo mais aprofundado para identificar o que produz essa aparente contradição, Estados em que haveria um predomínio conservador, com presença de relações de poder arcaicas e marcadas por um profundo patriarcalismo, normatizam uma questão que expõe um conceito de pluralidade, típico das sociedades urbanas no mundo contemporâneo. Os Estados que normatizaram a inclusão do nome social são: Goiás em 2009, Pará, Alagoas e Maranhão, em 2010, Espírito Santo e Acre, em 2011, Ceará, em 2012, Sergipe e Amapá, em 2014.

O parâmetro estabelecido pela resolução de Goiás pode ser evidenciado na decisão seguinte, a de Alagoas. Mais uma vez é a sociedade civil que provoca o debate naquele Conselho. A Associação PRÓ-VIDA LGBT encaminha a solicitação para uso do nome social naquele Sistema Educativo. A relatora do processo, Professora Bárbara Heliadora da Costa e Silva, estrutura a análise com base nos mesmos princípios do reconhecimento de direitos e da permanência desses estudantes na escola, explicitando-os no corpo da análise. Nas recomendações do voto os compromissos com o êxito escolar de travestis e transexuais e com o combate à homofobia estão expressos. A normativa de Alagoas está no Parecer Nº 115/2010, de 09 de fevereiro de 2010, que estabelece:

Diante do exposto, somos favoráveis à inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino (ficha de matrícula, ficha individual, pasta individual, diário de classe) nos termos deste Parecer, a partir da manifestação por escrito do/a interessado/a, que deverá acompanhar sua ficha individual, ficando excluídos o diploma e o histórico escolar.

Recomenda-se ainda que:

- 1- as Unidades de Ensino Públicas ou Privadas assegurem o acompanhamento às travestis e transexuais em sua trajetória escolar a fim de que sejam garantidas as condições de permanência destes/as estudantes na escola;
- 2- que todas as unidades de ensino mantenham programa de combate a homofobia, em suas atividades escolares como forma de contribuir para por fim às muitas formas de



discriminação e preconceito por orientação sexual e identidade de gênero ainda persistente em nosso estado. (FÓRUM)

O voto não estabelece a maioria como condição para que travestis e transexuais possam fazer a solicitação, mas já no parecer, a discussão sobre esse tema está presente. Essa tese será majoritária nos marcos normativos seguintes, estabelecendo que, para fazer o pedido por escrito, o interessado deverá ter 18 (dezoito) anos, momento em que se reconhece na maioria, condição indispensável para que isso ocorra. Antes disso, apenas os pais e responsáveis poderão encaminhar o pedido.

A Resolução aprovada pelo CEE do Amapá, último Estado a normatizar a inclusão do nome social na Resolução N°. 055/14 – CEE/AP, apresenta uma redação do primeiro artigo muito próxima à de Goiás, mas já adota o pressuposto da maioria como condição para o protagonismo, indicando a permanência dessa leitura e os compromissos que ancoram a decisão:

Art. 1º - As instituições que compõem o Sistema de Ensino do Amapá, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados, além do nome civil, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

§ 1º - Entender por nome civil aquele registrado na certidão de nascimento.

§ 2º - Entender por nome social aquele adotado pela pessoa e conhecido e identificado na comunidade. (FÓRUM).

Deve-se perceber que as resoluções apresentam um amadurecimento da discussão e da dimensão normativa, procurando encontrar trajetórias que posicionem melhor as escolas dos diferentes sistemas estaduais de educação no combate à homofobia e na garantia do direito à educação de travestis e transexuais. Ao longo da análise das resoluções é visível a ampliação das normas, que procuram alcançar a formação dos professores para viabilizar a superação de preconceitos entre esses profissionais, para que as resoluções possam ser efetivamente implantadas nas escolas.

## **2. Dialogar percepções, buscar conclusões**

Na experiência brasileira o processo de afirmação dos limites legais para assegurar a igualdade de direitos tem uma trajetória e aproxima o debate sobre a população LGBT de outros setores, em especial do movimento feminista e nas organizações de luta contra o racismo, que já tiveram importante protagonismo no aprofundamento da democracia no país.

A judicialização tem se apresentado como alternativa para a conquista de direitos diante da omissão legislativa do Congresso Nacional e as conquistas tem sido uma estratégia de superação dos limites normativos. A elite branca no país impõe aos setores subordinados a exclusão como princípio de inserção na sociedade e é a partir dessa dimensão que, a conta-gotas, cede direitos, que nos marcos da democracia ocidental deveriam ser pressupostos das relações entre os indivíduos, em suas relações sociais.

Análise do quadro normativo nos Sistemas Estaduais de Educação indica uma importante assimetria no posicionamento dos Conselhos Estaduais de Educação, entre os que regulamentaram o tema e os que ainda não o fizeram. Para análise do que produz essa significativa diferença seria necessário um estudo mais aprofundado.

A assimetria entre normas e ausência delas é acompanhada por uma sintonia entre as normas estabelecidas, que constroem uma compreensão de direitos e de reconhecimento da condição de sujeitos de sua vida definidas na norma como distanciamento da patologização e da atribuição de saber sobre a identidade do outro a profissionais médicos.

É nesse contexto de avanços limitados que o debate sobre o direito do uso do nome social para travestis e transexuais nos ambientes escolares ganhou uma dimensão de resistência e negociação com o Estado brasileiro e tem contribuído para a construção da cidadania da população LGBT.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Homofobia nas escolas.** – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas.** Pro-Posições, São Paulo: UNICAMP, v. 19, n. 2 (56) - maio/ago. 2008, pp. 18-23.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun.2014, pp. 165-182.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Especificidade da homofobia.** Revista Escrita da História. Ano I – vol. 1, n. 1, abr./set. 2014, p. 13-30. Disponível em <<http://www.escritadahistoria.com/revista/index.php/escritadahistoria/index>>. Acesso em: junho de 2014.

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. **“Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes.** Oralidades, São Paulo: USP, Ano 6 N. 11, Jan-Jul/2012.

MELLO, Luiz. **Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil.** Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2): 248, maio-agosto/2006, p. 497-508

LOURO, Guacira. **Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós-estruturalista.** Petrópolis, Vozes, 1997.

FÓRUM NACIONAL DE CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO. **Nome Social Resolução por Estado.** Disponível em: <[http://fncee.com.br/?page\\_id=751](http://fncee.com.br/?page_id=751)>. Acesso em: junho de 2015.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS. **Resolução Normativa N. 2/2014.** Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2014-12/2014-2-normativa-resolucao.pdf>>. Acesso em: junho de 2014.